

monetária pelo índice estabelecido pela CGJ, contada da data do desembolso efetuado pelo município (08.09.2006). Também manteve a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (fls. 77 e 204), bem como dos demais abrangidos pela liminar de fls. 17/20, determinando a comunicação do RGI (fls. 202/205), enviando-se fotocópia da presente sentença, para a devida averbação. E, por fim, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando solidariamente os réus a arcarem com as custas e a taxa judiciária. Questão que envolveu a contratação de 16 painéis, do tipo front light, para instalação em unidades escolares da rede municipal de Araruama. Ação que foi ajuizada com lastro no comportamento negligente e/ou ilícito dos demandados, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, e 17 da Lei nº 8.429/92, adunando o Ministério Público o fato de que as condutas observadas se adequavam aos preceitos preconizados nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais para o escoamento do julgamento da lide. Rigorosamente dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto tenha enfrentado satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou infraconstitucional em questão, mesmo até que não o tenha mencionado (art. 1.025 do CPC). Se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado, ela conseguirá a pretendida revisão. No que toca ao efeito infringente, tem-se de um modo geral que o mesmo até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Tais embargos são recursos de integração, e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão também de efeitos infringentes ou modificativos. Precedentes dos Tribunais Superiores. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0009291-45.2007.8.19.0011 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0009291-45.2007.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00195426 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: WILMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-083018 APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA OAB/RJ-117578 APELADO: SIGILOSO **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. APELAÇÃO 0011734-42.2016.8.19.0014 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0011734-42.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00107072 - APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: DENIS MENDES DOS SANTOS ADVOGADO: MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSE OAB/RJ-111089 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração nos embargos de declaração. Consumidor. Telefonia móvel. Inexistência de contrato. Cobrança indevida. Negativação. Fraude. Dever de indenizar. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Com efeito, o termo a quo de incidência dos juros moratórios, assim como o valor total do crédito do embargado é matéria a ser elucidada em sede de cumprimento de sentença, sendo certo que o embargante, caso se encontre insatisfeito com os valores apresentados na planilha do embargado, poderá interpor o recurso cabível. Desnecessária, portanto, a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0015273-20.2017.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0015273-20.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00282533 - APELANTE: EDUARDO JARDIM FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: EDUARDO JARDIM FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-178154 ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ARANTES OAB/RJ-210434 APELADO: LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA ADVOGADO: DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS OAB/RJ-044057 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Indenizatória. Ofensas lançadas por advogado em sede de contrarrazões. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Inversão dos ônus sucumbenciais. Percentual da verba honorária. Como é cediço, os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador. O Código de Processo Civil acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência. No caso em tela, alega o embargante haver omissão no julgado, uma vez que não foi fixado um percentual para a verba honorária, tendo sido apenas determinada a inversão dos ônus sucumbenciais em razão da reforma da sentença. De fato, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desse modo, na hipótese em análise a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a inexistência de condenação ou de proveito econômico. Por fim, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono do réu, ora embargante, em sede de apelo, esse percentual deve ser majorado para 12%, conforme previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 0022250-06.2013.8.19.0054 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CIVEL Ação: 0022250-06.2013.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00067621 - APELANTE: OI S A ADVOGADO: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO OAB/RJ-071758 APELANTE: SEREDE SERVIÇOS DE REDE S A ADVOGADO: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE OAB/RJ-092540 APELADO: LIANIR TEIXEIRA APELADO: VALDENIR TEIXEIRA APELADO: CLEUZA TEIXEIRA DO AMARAL APELADO: EUNICE TEIXEIRA APELADO: CLEONICE TEIXEIRA CARDOSO APELADO: CLARICE TEIXEIRA ADVOGADO: MONICA MALAFAIA MARQUES OAB/RJ-123169 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração nos embargos de declaração. Consumidor. Atropelamento. Vítima fatal. Fato do serviço. Consumidor por equiparação. Responsabilidade civil. Cadeia de fornecedores. Danos morais. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Saliente-se, ainda, que a correção monetária e os juros de mora constituem matéria cognoscíveis de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se sujeitando, assim, ao princípio da proibição da reformatio in pejus. De fato, este órgão colegiado apenas aplicou o entendimento consolidado